



Número: **0800487-05.2021.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **11/01/2021**

Assuntos: **Ensino Fundamental e Médio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (EXEQUENTE)	
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (EXEQUENTE)	
Estado do Rio Grande do Norte (EXEQUENTE)	
NÃO CONSTA (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70748 812	11/07/2021 12:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800487-05.2021.8.20.5001

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

EXECUTADO: NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, decorrente do não cumprimento do acordo homologado por este juízo, por meio da sentença de id nº 64600252.

Em audiência realizada na data de 14 de abril de 2021, o Estado do RN se comprometeu a:

a) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar nos autos relatório circunstanciado, informando acerca das medidas adotadas em relação ao cumprimento de todas as cláusulas do acordo extrajudicial, apontadas pelo Ministério Público ao id nº 66515483 como descumpridas.

b) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar nos autos, plano de retomada das atividades escolares presenciais com protocolo sanitário e pedagógico de retorno às aulas presenciais.

Em 22 de abril de 2021, o Estado do RN, então, anexou aos autos os documentos de id nº 67916452 como forma de cumprimento do item “a”, acima mencionado, documentação que foi complementada pela petição e documento de id nº 64343486. Ademais, em 12 de maio, apresentou no processo o Plano de Retomada de Aulas (id nº 68707402).

Acerca de tais informações, manifestaram-se o *Parquet e a Defensoria Pública*, em 11 de maio de 2021 (id nº 68608462) e em 25 de maio (id nº 69208683), em suma, relatando o não cumprimento integral de parte das obrigações avençadas no acordo extrajudicial já homologado e requerendo a fixação do prazo de 48 horas para que o Governo adotasse **as medidas necessárias à implementação da avença, inclusive quanto ao estabelecimento dos marcos temporais para início do Plano de Retomada de Aulas.**



Após novas informações, este juízo determinou a realização de audiência em 30 de junho passado, **sendo ao final, proposto pelo magistrado a antecipação da data do acolhimento dos professores para o dia 12 de julho de 2021** e o retorno das aulas para os alunos no dia 19 de julho de 2021, na forma como consta no plano de retomada apresentado pela Secretaria Estadual de Educação.

Sobre a proposta o Secretário Estadual de Educação ficou de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O MP requereu ainda a avaliação da possibilidade de diminuição do tempo entre as fases de retomada, o que ficou de ser visto no mesmo prazo pelo Secretário.

Em 02 de Julho, foi apresentado o Ofício nº 1562/2021/SEEC – GS/SEEC – SECRETARIO-SEEC destacando a impossibilidade de adiantamento do retorno das aulas em 07 (sete) dias.

Houve manifestação do *Parquet*.

É o que importa relatar.

Decido.

2 – RAZÕES DE DECIDIR

A análise da pretensão ora posta em juízo diz respeito especificamente à data de retorno das aulas na rede pública de ensino, de forma também presencial, bem como ao intervalo entre as fases destacadas no Plano de Retomada, apresentado pelo Estado do RN nos autos da presente ação.

Considerando as informações prestadas a este juízo, por meio do Ofício encaminhado pelo Secretário Estadual de Saúde, entendo que a antecipação da volta, poderia, neste momento, acarretar alguns problemas para os próprios estudantes e servidores da educação em termos de organização do espaço e da rotina escolar, notadamente quanto à oferta de transporte e alimentação.

A regularização de tais serviços depende de ações administrativas, as quais já estão em curso, mas naturalmente devem observância a alguns prazos legais, no que tange à realização de procedimentos licitatórios, por exemplo, segundo pude constatar da documentação por último anexada.

Assim, considerando as aduções do Poder Público, as quais considero pertinentes e relevantes, e ainda que a diferença entre a proposta feita por este juízo em Audiência, realizada na data de 30 de junho de 2021, e a proposta inicial feita pelo Estado do RN, é de apenas 7 dias, ora entendo razoável refluir da proposta anterior, até porque não observo dano irreparável na diferença apontada, ao contrário talvez o não acatamento do planejamento de retorno da SEC por este Juízo possa causar efetivos prejuízos à já tão prejudicada educação pública neste tempo de pandemia. Desse modo, devem as aulas ser retomadas no dia 19 de julho, seguindo o calendário já apresentado.

Contudo, no que diz respeito ao tempo estabelecido para avanço das fases previstas no plano, entendo assistir razão ao Ministério Público ao requerer que o lapso temporal considerado seja de 14 (quatorze) dias, tendo em vista o estado avançado de vacinação, em termos etários – atualmente em 39 anos ou com tendência a diminuir a idade da população geral – e da própria recomendação expedida pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, em Nota Informativa nº 16/2021, de 02 de julho, que afirma:



O planejamento de retorno às atividades educacionais deve ser realizado de forma articulada com a Atenção Primária à Saúde (APS) do município, considerando esta ser a ordenadora do cuidado, responsável pela vigilância no território e articuladora das ações de promoção da saúde.

A volta às aulas presenciais deve ser gradual, por grupos de estudantes, etapas ou níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares, com participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais da educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.

A retomada das aulas de forma gradual, por meio de rodízio, de acordo com percentual e periodicidade estabelecidos em conjunto entre o Sistema de Ensino e os órgãos de Saúde e Comitê de Especialistas, a depender do número de estudantes de cada escola, garantindo a segurança da comunidade escolar, de forma a organizar as turmas com menos estudantes por turno de funcionamento, a fim de evitar aglomerações no espaço escolar.

Sobre o rodízio, deve considerar que o percentual a ser estabelecido seja em média de 30% dos estudantes, garantindo-se, igualmente, o quantitativo de funcionários terceirizados e pessoal de apoio adequado e seguro para o funcionamento da Unidade Escolar, no que se refere às normas de higienização e serviço de merenda.

E, escalar o retorno às atividades presenciais, para maior controle da situação e como forma de dar tempo às equipes das unidades para se familiarizarem com a nova organização do trabalho, sugerindo-se o intervalo mínimo de 14 dias entre os grupamentos, conforme os protocolos de segurança.

É de se ressaltar que a taxa de ocupação de leitos críticos por região, disponibilizada pela sala pública do Regula RN (https://regulacao.saude.rn.gov.br/sala-situacao/sala_publica/) demonstra uma expressiva redução em seus índices, estando atualmente no percentual de 55,1% considerando-se todo o Estado.

Ademais, qualquer modificação no curso da pandemia que implique em aumento de tais índices, ou mesmo da taxa de óbitos pode levar a uma reorganização das atividades já iniciadas, sem olvidar que o retorno é híbrido, facultativo e gradual.

3 – CONCLUSÃO



Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público para determinar que a data inicial da Retomada da Aulas siga o plano já apresentado nos autos, isto é, 19 de julho de 2021, alterando-se, contudo, o prazo entre as fases de abertura para 14 dias, conforme fundamentação acima.

Intime-se o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Procuradoria Geral do Estado, da Governadora do Estado, Professora Fátima Bezerra e do Secretário Estadual de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer-SEEC, Professor Getúlio Marques Ferreira para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

NATAL /RN, 10 de julho de 2021.

ARTUR CORTEZ BONIFACIO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

